



Número: **8000875-16.2021.8.05.0054**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU**

Última distribuição : **06/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO PRINCESA DO SERTAO DE DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS (AUTOR)	
	CRISTIANE CATARINA CINTRA MAIA (ADVOGADO) BRUNO DE ALMEIDA MAIA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CATU (REU)	
	FABIANA DA SILVA BALTAZAR (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47018 2516	22/10/2024 11:17	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000875-16.2021.8.05.0054

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

AUTOR: ASSOCIACAO PRINCESA DO SERTAO DE DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS

Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)

REU: MUNICIPIO DE CATU

Advogado(s): PROCURADORIA MUNICIPAL

Audiência do dia **22/10/2024**, presidida pelo Exmo. Sr. Dr. **Gleison dos Santos Soares**, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Catu - Estado da Bahia, às **10h30min**, no Fórum desta Comarca, Sala de audiência Cível/Audiência Virtual (audiência híbrida), aberta a audiência dos autos **8000875-16.2021.8.05.0054**, cujas partes e advogados(as) estão acima epigrafados. **Presente** a parte autora e seus(suas) procuradores(as). **Presente** a parte ré e seus(suas) procuradores(as). **Ausente o Ministério Público**. Pela ordem, **buscada a conciliação foi obtido êxito nos seguintes termos**: as partes acordaram que o Município réu realizará processo licitatório para contratação de empresa responsável pela destinação e tratamento do resíduo sólido doméstico/domiciliar municipal no prazo global de 120 (cento e vinte) dias para contratação, fixando-se o prazo de lançamento do edital em até 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o ente municipal réu juntar aos autos os documentos comprobatórios do procedimento, com o respectivo cronograma. fica estabelecido que o aterro sanitário que vier a ser contratado deverá possuir regularidade de licenciamento ambiental. Com a avença as partes põe fim à presente demanda. **Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida seguinte manifestação judicial (sentença)**: Tendo em vista o acordo aqui alcançado, **HOMOLOGO** nos termos acima descritos, e resolvo o presente processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 487 inciso III, alínea "b" do CPC. Após o decurso do prazo recursal ministerial, certifique-se o trânsito e determino o arquivamento dos autos com a baixa nos sistema. Isento de custas e honorários sucumbenciais, diante da gratuidade da justiça que concedo à autora e por força de isenção legal da ré. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, bem como ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. **Encerrada a audiência**, saíram todos os presentes intimados. A presente assentada foi gravada em sistema audiovisual, podendo ser acessada através de link



(<https://playback.lifefsize.com/#/publicvideo/fac1a0d3-92d9-4de0-a546-5f8e3bbd05ef?vcpubtoken=054d31c9-a345-48a6-9e0b-15123efc129d>), a qual deverá ser submetida ao sistema CNJ PJE-Audiências pela Secretaria, com certificação do link respectivo nos presentes autos, a fim de preservar a perpetuidade do documento. Lido e achado conforme, foi assinado e juntado aos autos. **Gleison dos Santos Soares, Juiz De Direito.**

